



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO

À Publicação, posteriormente
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 14/10/2025

DIRLEGAL

Fis. 02

PPM

PROJETO DE LEI Nº 136 /2025

ENTRADA

29 ABR. 2025

Ass. do Func. COASP

Institui notificação compulsória para a prática de Bullying e Cyberbullying contra menores, em instituições de ensino no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída notificação compulsória para a prática de Bullying e Cyberbullying contra menores, em instituições de ensino no Estado do Tocantins, mesmo se ocorrerem em ambiente digital, virtual ou similar, previstas no art. 13 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

§1º A notificação a que se refere o caput deste Artigo deverá ser realizada de imediato ao Conselho Tutelar Estadual no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato ou do indício da prática do delito, contendo informações para a identificação da possível vítima e do possível autor.

§2º Entende-se como prática de Bullying e Cyberbullying de que trata esta Lei, todas as condutas previstas no artigo 146-A do Código Penal.

§3º A notificação ao Conselho Tutelar deverá ser realizada, apenas, após a confirmação da intimidação sistemática pela direção do estabelecimento.

§4º Cabe ao Conselho Tutelar, após a notificação do estabelecimento de ensino, encaminhar a ocorrência as autoridades competentes ou Núcleos especializados em segurança escolar e proteção à criança e ao adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino poderão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os alunos e funcionários a notificarem a administração do estabelecimento quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios da prática de Bullying.

Art. 3º É vedado à coordenação pedagógica ou os demais profissionais que atuam na escola, desestimular a vítima ou seus familiares de não prosseguirem com a denúncia nos órgãos policiais ou de justiça.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o responsável legal do estabelecimento de ensino, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - aplicação de multa ao responsável legal pela Instituição, a ser fixada entre 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigente, depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de combate ao Bullying.

§1º As penalidades supra podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da apuração do caso concreto.

§2º Em caso de reincidência as multas podem ser aplicadas em dobro.

§3º No caso do não cumprimento do disposto nesta Lei, os responsáveis legais, incorrerão no crime de omissão, previsto no artigo 135 e 136 do Código Penal.

Art. 5º Caberá aos Órgãos Públicos competentes, determinados pelo Poder Executivo, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública, ou outra unidade administrativa que a substitua, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo, inclusive, editar os atos normativos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo firmar parcerias, para garantir a sua efetiva execução, convênios e parcerias com entidades privadas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O bullying é um problema de saúde pública muito grave nas escolas, afetando milhares de estudantes a cada ano. De acordo com pesquisas recentes diversos estudantes brasileiros relatam terem sido vítimas de bullying ou alvo de cyberbullying, uma forma de bullying que ocorre online, através de redes sociais, mensagens de texto e outros meios digitais.

Esses dados destacam a necessidade urgente de ações para prevenir e combater essa prática tão cruel. O combate ao bullying nas escolas é crucial para garantir um ambiente seguro e saudável para todos os estudantes. Estudos mostram que o bullying



DIRLEG-AL
Fls. 04
PMS

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MARCUS MARCELO**

pode ter sérias consequências psicológicas, emocionais e até físicas para as vítimas, incluindo problemas psicossomáticos, depressão, baixo desempenho escolar, baixa autoestima, isolamento social, prejuízos na qualidade de vida dificultando o processo de inclusão. O trauma se estende à vida adulta, gerando experiências negativas desde o período escolar, podendo levar até o suicídio e homicídio.

Além disso, o bullying pode afetar o desempenho acadêmico e a participação dos alunos na escola. Portanto, estratégias de prevenção e intervenção são essenciais. Assim, o Estado deve tomar medidas mais severas e objetivas a fim de erradicar essa cruel prática que assola as crianças e jovens.

Portanto, de acordo com a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente - Art. 70-B, as entidades públicas e privadas que atuem na área da educação, devem contar em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Diante de todas as razões expostas, tendo em vista o relevante interesse do tema, solicito apoio dos meus Nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P9bc1c6d15105c1a95440adab235ca77dK13834

Autor: **MARCUS MARCELO**

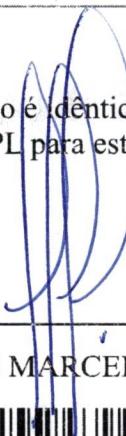
Descrição: **Institui notificação compulsória para a prática de Bullying e Cyberbullying contra menores, em instituições de ensino no Estado do Tocantins.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **MARCUS MARCELO BARROS ARAÚJO (dep.marcus.marcelo)**

Data de Envio: **28/04/2025 09:32:33**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



MARCUS MARCELO

